



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.646-B, DE 2009

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos digitalizados para o pagamento de benefícios da seguridade social, em transações de financiamentos e empréstimos pessoais consignados e para a habilitação e utilização de aparelhos de telefonia celular pré-pagos; tendo parecer: da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação deste e do de nº 2093/15, apensado, com substitutivo, e pela rejeição das Emendas 1, 2 e 3 apresentadas ao substitutivo (relator: DEP. EDUARDO CURY); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e do de nº 2093/15, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

NOVO DESPACHO:

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 24/03/2023, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1/2023 [...], CRIANDO A COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E A COMISSÃO DE SAÚDE, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO..."..."PARA O FIM DE DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO."

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTENCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2093/15

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer de relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (3)
- Parecer do relator às Emendas ao Substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N.º , de 2009

(do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos digitalizados para o pagamento de benefícios da seguridade social, em transações de financiamentos e empréstimos pessoais consignados e para a habilitação e utilização de aparelhos de telefonia celular pré-pagos.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Esta lei trata da obrigatoriedade do uso de sistema de reconhecimento de registros biométricos digitalizados para o pagamento de benefícios da seguridade social, em transações de concessão a pessoas físicas de financiamentos e empréstimos consignados, e para a habilitação e utilização de aparelhos de telefonia celular pré-pagos, com o objetivo de aumentar a segurança no pagamento de benefícios da seguridade social, na concessão dos empréstimos e financiamentos e no tráfego de comunicação por meio da telefonia celular.

Artigo 2º. Será obrigatório, para a concessão e o pagamento de benefícios previstos na legislação da seguridade social, a utilização de sistema de reconhecimento de registros biométricos digitalizados, aferíveis a cada acesso do segurado para fruição da prestação ou benefício.

Artigo 3º. Será obrigatório, para cada operação de financiamento e empréstimo pessoal consignado, a instituição bancária ou financeira fazer uso de sistema de reconhecimento de registros biométricos digitalizados dos prestamistas,

correntistas ou não da instituição bancária concedente do empréstimo e financiamento, quando da contratação da operação e concessão dos empréstimos e financiamentos.

Artigo 4º. A contratação e a habilitação de aparelhos de planos de telefonia celular pré-pagos somente se fará para aparelhos que possibilitem o reconhecimento de registros biométricos digitalizados do assinante do plano de telefonia.

Parágrafo único. Os aparelhos dos planos de telefonia celular pré-pago deverão operar a cada chamada que originem exclusivamente após a identificação do registro biométrico digitalizado do assinante, exigindo essa identificação a cada utilização.

Artigo 5º. Faculta-se às instituições bancárias e às que operem crédito pessoal consignado em folha a extensão do uso do sistema de reconhecimento de impressões digitais a outras carteiras de empréstimo e financiamento e operações de sua conveniência.

Artigo 6º. Esta Lei entrará em vigor um ano após sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário de uma palavra ou senha, impressões digitais ou registros biométricos são sempre únicos, impossíveis de "adivinhar" e de serem esquecidos por seu detentor. A tecnologia de reconhecimento de impressões digitais, ou FPR (*Finger Print Recognition*), e atualmente as que fazem uso de outros registros biométricos, como timbre da voz e íris, são ideais para proteger o acesso a documentos, dados, comunicações ou a ambientes físicos, com alta margem de segurança e praticamente nula falseabilidade.

A proposição legislativa que apresentamos nesta oportunidade tem por objetivo aumentar a segurança na concessão de benefícios da seguridade social, pelo sistema público, empréstimos e financiamentos a pessoas físicas e no tráfego da comunicação por telefonia celular. Assistimos à ampliação de transações

bancárias, em particular derivadas da autorização para empréstimos consignados em folha de aposentados, na maioria pessoas idosas e que podem ser alvo mais fácil de fraudes, como se tem noticiado. A obrigatoriedade que estamos propondo para, na contratação e concessão de empréstimos a pessoas físicas, consignados em folha, haver a utilização de sistemas eletrônicos reconhecimento de registros biométricos, implicará maior segurança nessas transações decorrente da mais rigorosa identificação pessoal do segurado, do.

Do mesmo modo, ampliamos essa condição negocial para obrigar ainda a que, na contratação de planos de telefonia celular pré-pagos, os aparelhos credenciados o sejam exclusivamente quando disponham de idêntico sistema eletrônico. Essa funcionalidade restringirá usos ilícitos de celulares pré-pagos, impondo limitações a seu uso descontrolado, eliminando o empréstimo de celulares pré-pagos ou sua utilização por outrem que não quem tenha contratado o plano ou mesmo quando longe das vistas do usuário habilitado junto à concessionário de telefonia móvel.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2009.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

PROJETO DE LEI N.º 2.093, DE 2015

(Do Sr. Augusto Coutinho)

Obriga as instituições financeiras a criarem mecanismos de segurança aos correntistas que contratam empréstimos bancários.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4646/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem o objetivo de garantir segurança para as instituições financeiras e correntistas, quando da compra de serviços bancários, evitando-se fraudes e crimes tipificados no Código Penal brasileiro.

Parágrafo único. Entende-se como instituição financeira como todo e qualquer banco público e privado, bem como instituição que forneça crédito consignado.

Art. 2º Ficam obrigadas as instituições financeiras a fazer registro fotográfico de seus correntistas, na contratação de empréstimos bancários, devendo esta ser impressa no contrato a ser firmado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Há muitos processos judiciais em trâmite nos Juizados Especiais sobre correntistas de instituições bancárias que foram vítimas de estelionato. Empréstimos, compras de automóveis e imóveis foram feitos em nome dos correntistas sem que esses tenham tomado conhecimento, bem como assinado qualquer autorização para tal serviço, somente vendo o desconto em sua conta corrente no fim do mês.

Para demonstrarem que não foram os contratantes dos serviços, os correntistas ajuízam demandas judiciais, valendo-se de perícia grafotécnica e de outros atributos para comprovar a não contratação dos serviços. Contudo, tais ações judiciais podem demorar anos para se ter fim.

Com escopo de evitar os crimes de estelionato (artigo 171 do Código Penal) e falsa identidade (artigo 307 do Código Penal), crimes estes que são

recorrentes hoje em dia, bem como evitar que os correntistas necessitem provar a não contratação de empréstimos bancários junto aos Juizados Especiais Cíveis, vez que somente a assinatura no contrato, por si só, não garante a autenticidade deste, devem as instituições financeiras, na hora da contratação dos serviços feitos pelos correntistas, utilizar-se de aparelhos de captação de imagem na hora em que o correntista contratar empréstimo bancário, imprimindo a imagem no contrato firmado. Dessa forma os bancos e clientes ficam assegurados e os correntistas não terão descontos em suas contas bancárias.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa, para a aprovação da referida proposição.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2015.

DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
Solidariedade/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....
CAPÍTULO VI

DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968*)

.....

TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

.....

CAPÍTULO IV
DE OUTRAS FALSIDADES

.....

Falsa identidade

Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elementos de crime mais grave.

Art. 308. Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.646, DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos digitalizados para o pagamento de benefícios da seguridade social, em transações de financiamentos e empréstimos pessoais consignados e para a habilitação e utilização de aparelhos de telefonia celular pré-pagos.

Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Nelson Marchezan Júnior

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.646, de 2009, determina a obrigatoriedade do uso de sistema de reconhecimento de registros biométricos digitalizados para o pagamento de benefícios do Sistema de Seguridade Social, em transações de concessão a pessoas físicas de financiamentos e empréstimos consignados, e para a habilitação e utilização de aparelhos de telefonia celular pré-pagos, com o objetivo de aumentar a segurança nessas operações.

O referido projeto também faculta, em seu artigo 5º, às instituições bancárias e àquelas que operem com crédito pessoal consignado em folha a extensão do uso do sistema de reconhecimento de impressões digitais a outras carteiras de empréstimo e financiamento e demais operações julgadas convenientes.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, de Seguridade Social e Família – CSSF, para exame de mérito, de Finanças e Tributação – CFT, para exame de mérito e adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A tecnologia tem sido grande aliada contra fraudes nas relações comerciais e entre o cidadão e o Poder Público. Instituído pela Medida Provisória nº 2.200, de 2000, o sistema de certificação digital é um exemplo de como a informática pode conferir segurança jurídica às transações eletrônicas. A assinatura por meio digital se apresenta hoje como uma alternativa à função desempenhada pelos cartórios de registro de notas, no sentido de autenticar assinaturas. O documento eletrônico contém informações do titular como nome, e-mail e CPF, e esses dados são validados por um sistema de criptografia e transportados de maneira sigilosa.

O novo Registro de Identidade Civil (RIC), em fase de elaboração pelo Ministério da Justiça, carregará um chip em que cada cidadão terá sua assinatura eletrônica, pela qual ele, cidadão, será identificado em suas relações com os órgãos públicos ou privados e com terceiros.

O novo registro será implementado ao longo de dez anos. Porém, atualmente, os principais serviços públicos – como o pagamento de benefícios previdenciários ou de assistência social, como a Bolsa Escola – são prestados com o uso de cartão bancário simples e senha. Esses cartões podem ser transferidos para terceiros ou roubados, o que dá margem a fraudes no sistema de pagamentos de benefícios públicos, que vão desde a criação de cartões falsos até o cadastramento irregular de beneficiário e o pagamento indevido a quem já faleceu.

Para evitar irregularidades, o Poder Público realiza cadastramentos periódicos, em nível nacional, com enormes dispêndios de recursos humanos e financeiros, sem falar nos transtornos para a própria população beneficiada.

O Projeto em tela visa buscar uma solução econômica, eficiente e viável para combater as fraudes no pagamento de benefícios da Seguridade Social e outros benefícios do Governo Federal. De acordo com o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras Consolidadas da Caixa Econômica Federal – CAIXA – relativas ao ano de 2010, entre pagamentos do seguro-desemprego, quotas e rendimentos do PIS, abono salarial e benefícios do INSS, são mais de 12 milhões de trabalhadores atendidos por mês. A ideia é utilizar o registro biométrico para identificação do beneficiário que fará o saque do benefício. O sistema já vem sendo adotado há bastante tempo em repartições públicas com fins de registro de presença, graças à margem de segurança que propicia.

O sistema biométrico nada mais faz do que comparar uma característica de uma pessoa, que pode ser a íris ou, mais comumente, a impressão digital, com informações armazenadas em banco de dados ou em cartão convencional com chip, semelhante a um cartão de crédito. A leitura é feita por um computador e impede, com isso, que outras pessoas façam uso de cartões de maneira indevida, uma vez que a identificação só é realizada presencialmente.

A vantagem do sistema biométrico é, além da questão presencial, a simplicidade e o baixo custo, já que um computador com leitora ótica custa, em média, R\$ 8.500,00 a unidade, custo que pode ser bastante reduzido com o ganho de escala. Pode-se, também, instalar a leitora ótica nos terminais de caixa eletrônico, de modo que o acesso ao saque só seja liberado para os beneficiários devidamente identificados.

A margem de erro do sistema é muito pequena e o número de pessoas que pode ter problemas como a ausência de impressão digital é bastante reduzido. Tais casos poderão ser identificados no cadastramento.

Não se pode descartar a possibilidade de ocorrerem fraudes no ato do cadastramento, desde que haja a conivência de servidores públicos, o que pode ser coibido com a fiscalização que já ocorre em nível regional e local.

Analisando o universo a ser coberto pela medida, consideramos que a relação custo-benefício justifica plenamente a implantação do sistema na rede de 40 mil pontos de atendimento da Caixa, seja para pagamento de benefícios como a Bolsa-Família, que atendem hoje a quase 13 milhões de famílias, ou pagamento de pensão, aposentadoria e outros benefícios ligados à Previdência Social. De acordo com o relatório da Caixa, para o autoatendimento, foram investidos, somente em 2010, 66 milhões de reais na aquisição de novos terminais, totalizando cerca de 20 mil equipamentos instalados, através dos quais são realizadas, em média, 90 milhões de transações por mês. Ou seja, o investimento é reduzido, se for comparado, por exemplo, ao saldo da carteira de créditos do banco, que totalizou 203,1 bilhões de reais em contratações em 2010.

O sistema biométrico já está sendo testado pela Justiça Eleitoral, para fins de aumentar a segurança e a eficiência no processo de identificação do eleitor na hora do voto, o que poderá dispensar, inclusive, a necessidade de mesário. Ademais, o próprio Registro de Identidade Civil deve abranger 150 milhões de brasileiros e poderá ser emitido, além da certificação digital, com o registro biométrico.

Dessa forma, nosso voto é favorável ao Projeto de Lei em tela. Consideramos que o sistema deve ser obrigatório para toda a rede de pagamentos de benefícios devidos pela União, podendo ser seguido, de forma espontânea, pelos Estados. A obrigatoriedade é necessária para que não se abra margem às fraudes.

Entretanto, ao aprofundarmos a análise da proposição original, avaliamos que ela extrapola em sua finalidade ao incluir as transações de financiamentos e empréstimos pessoais consignados e a compra de serviços de telefonia móvel no rol dos serviços que ficam condicionados ao uso da identificação biométrica.

Ao contrário dos benefícios pagos pelo Estado, as relações bancárias e a prestação dos serviços de telecomunicações transcorrem no âmbito do direito privado e são regidas por legislações próprias, não cabendo ao Poder Público estabelecer procedimentos específicos para a identificação dos agentes nessas operações, obrigação que cabe às partes interessadas. Assim sendo, estamos apresentando Substitutivo à matéria em tela, de modo a compatibilizar o texto do projeto à proposta mencionada.

Somos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.646, de 2009, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado NELSON MARCHEZAN JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.646, DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos digitalizados para o pagamento de benefícios da Seguridade Social e outros benefícios pagos pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da obrigatoriedade do uso de sistema de reconhecimento de registros biométricos digitalizados para o pagamento de benefícios da Seguridade Social e outros benefícios pagos pela União.

Art. 2º É obrigatória, para a concessão e o pagamento de benefícios previstos na legislação da Seguridade Social e outros pagos por programas de assistência social do Governo Federal, a utilização de sistema de reconhecimento de registros biométricos digitalizados, aferíveis a cada acesso do beneficiário para a fruição da prestação do benefício.

Parágrafo único. Fica facultado o uso de outros sistemas de identificação, como cartão e senha, somente nos casos em que houver impossibilidade de identificação biométrica do beneficiário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 4.646, DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos digitalizados para o pagamento de benefícios da seguridade social, em transações de financiamentos e empréstimos pessoais consignados e para a habilitação e utilização de aparelhos de telefonia celular pré-pagos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.646/2009, com a consequente supressão do seu Parágrafo único, a seguinte redação:

Art. 2º É facultativo, para a concessão e o pagamento de benefícios previstos na legislação da Seguridade Social e outros pagos por programas de assistência social do Governo Federal, a utilização de sistema de reconhecimento de registros biométricos, aferíveis a cada acesso do beneficiário para a fruição da prestação do benefício.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta se faz necessária, uma vez que não se pode tornar obrigatório o uso de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos para o pagamento de benefícios da Seguridade Social e outros benefícios pagos pela União.

A adoção do uso de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos deve ser facultativa, uma vez que ao tornar obrigatório interferirá na forma de prestação de serviços das instituições que realizam pagamento de benefícios da Seguridade Social e outros benefícios pagos pela União.

Nesse sentido, não pode a lei regular a forma como se desenvolverá determinada atividade, eis que violará o princípio da livre iniciativa, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, por investir contra a iniciativa privada, constituindo-se de indevida intromissão na esfera particular.

Além disso, se o Substitutivo ao Projeto for aprovado nos moldes que se encontra, implicaria no direito do cliente em ter o livre arbítrio em utilizar a biometria como elemento de autenticação, se assim desejar, não podendo ser obrigado a se utilizar deste meio de autenticação.

Saliente-se que, a massificação do uso da biometria de modo obrigatório não permite ao cliente ou ser humano decidir pela privacidade

de seus atributos, tornando-os sujeitos a variações de riscos de exposição, por coletores e gestores de bases de dados biométricos sem a qualificação/recursos necessários para a sua proteção.

Desta forma, o Substitutivo ao Projeto não pode obrigar que o indivíduo faça uso de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos para o pagamento de benefícios da seguridade social e outros benefícios pagos pela União.

Por essas razões, o mais acertado é a adoção da emenda ora apresentada, tornando facultativa a disponibilização de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos pelas instituições que realizam pagamento de benefícios da Seguridade Social e outros benefícios pagos pela União, ficando a critério do cliente utilizá-lo ou não.

Assim, nos casos em as instituições bancárias ou financeiras, a sua livre escolha, disponibilizar o referido sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos, deverão fornecer outros fatores de autenticação em substituição à biometria, quando esta não é aceita pelo cliente, podendo definir níveis de acesso distintos para cada fator de autenticação, conforme potencial de risco.

Isto porque há diversos outros fatores que devem ser levados em conta, como por exemplo:

- Religiosidade que impedem alguns fiéis de efetuarem o cadastramento;
- Raça, certos atributos não possuem uma quantidade de referências exclusivas permitindo ocorrer falsos positivos, olhos negros para Iris são péssimos na geração de referências biométricas;
- Deficiências, ausência de membros ou partes do corpo utilizadas em processos biométricos;
- Profissões, certas profissões desgastam o tornam impossível a obtenção do atributo biométrico ex. pedreiros tentem a não possuírem “minuteas” nos dedos devido a abrasividade dos materiais de construção que manipulam.

Ademais podem ocorrer casos de perda do “atributo biométrico” (Ex.: amputação ou destruição do membro ou parte do corpo utilizada pela biometria); ou até manifestação da vontade do cliente em retirar o atributo da base biométrica, independentemente da justificativa dada por este.

Por essas importantes razões, a adoção da emenda ora apresentada é a medida mais adequada a ser adotada.

Sala da Comissão, de julho de 2014.

Deputado BRUNO ARAÚJO
PSDB/PE

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 4.646, DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos digitalizados para o pagamento de benefícios da seguridade social, em transações de financiamentos e empréstimos pessoais consignados e para a habilitação e utilização de aparelhos de telefonia celular pré-pagos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.646/2009 a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei trata da faculdade do uso de sistema de reconhecimento de registros biométricos para o pagamento de benefícios da Seguridade Social e outros benefícios pagos pela União.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta se faz necessária, uma vez que não se pode tornar obrigatório o uso de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos para o pagamento de benefícios da Seguridade Social e outros benefícios pagos pela União.

A adoção do uso de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos deve ser facultativa, uma vez que ao tornar obrigatório interferirá na forma de prestação de serviços das instituições que realizam pagamento de benefícios da Seguridade Social e outros benefícios pagos pela União.

Nesse sentido, não pode a lei regular a forma como se desenvolverá determinada atividade, eis que violará o princípio da livre iniciativa, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, por investir contra a iniciativa privada, constituindo-se de indevida intromissão na esfera particular.

Além disso, se o Substitutivo ao Projeto for aprovado nos moldes que se encontra, implicaria no direito do cliente em ter o livre arbítrio em utilizar a biometria como elemento de autenticação, se assim desejar, não podendo ser obrigado a se utilizar deste meio de autenticação.

Saliente-se que, a massificação do uso da biometria de modo obrigatório não permite ao cliente ou ser humano decidir pela privacidade de seus atributos, tornando-os sujeitos a variações de riscos de exposição, por

coletores e gestores de bases de dados biométricos sem a qualificação/recursos necessários para a sua proteção.

Desta forma, o Substitutivo ao Projeto não pode obrigar que o indivíduo faça uso de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos para o pagamento de benefícios da seguridade social e outros benefícios pagos pela União.

Por essas razões, o mais acertado é a adoção da emenda ora apresentada, tornando facultativa a disponibilização de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos pelas instituições que realizam pagamento de benefícios da Seguridade Social e outros benefícios pagos pela União, ficando a critério do cliente utilizá-lo ou não.

Assim, nos casos em as instituições bancárias ou financeiras, a sua livre escolha, disponibilizar o referido sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos, deverão fornecer outros fatores de autenticação em substituição à biometria, quando esta não é aceita pelo cliente, podendo definir níveis de acesso distintos para cada fator de autenticação, conforme potencial de risco.

Isto porque há diversos outros fatores que devem ser levados em conta, como por exemplo:

- Religiosidade que impedem alguns fiéis de efetuarem o cadastramento;
- Raça, certos atributos não possuem uma quantidade de referências exclusivas permitindo ocorrer falsos positivos, olhos negros para Iris são péssimos na geração de referências biométricas;
- Deficiências, ausência de membros ou partes do corpo utilizadas em processos biométricos;
- Profissões, certas profissões desgastam o tornam impossível a obtenção do atributo biométrico ex. pedreiros tentem a não possuírem “minuteas” nos dedos devido a abrasividade dos materiais de construção que manipulam.

Ademais podem ocorrer casos de perda do “atributo biométrico” (Ex.: amputação ou destruição do membro ou parte do corpo utilizada pela biometria); ou até manifestação da vontade do cliente em retirar o atributo da base biométrica, independentemente da justificativa dada por este.

Por essas importantes razões, a adoção da emenda ora apresentada é a medida mais adequada a ser adotada.

Sala da Comissão, de julho de 2014.

Deputado BRUNO ARAÚJO
PSDB/PE

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 4.646, DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos digitalizados para o pagamento de benefícios da seguridade social, em transações de financiamentos e empréstimos pessoais consignados e para a habilitação e utilização de aparelhos de telefonia celular pré-pagos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à ementa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.646/2009 a seguinte redação:

NOVA EMENTA: Dispõe sobre a faculdade do uso de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos para o pagamento de benefícios da Seguridade Social e outros benefícios pagos pela União.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta se faz necessária, uma vez que não se pode tornar obrigatório o uso de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos para o pagamento de benefícios da Seguridade Social e outros benefícios pagos pela União.

A adoção do uso de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos deve ser facultativa, uma vez que ao tornar obrigatório interferirá na forma de prestação de serviços das instituições que realizam pagamento de benefícios da Seguridade Social e outros benefícios pagos pela União.

Nesse sentido, não pode a lei regular a forma como se desenvolverá determinada atividade, eis que violará o princípio da livre iniciativa, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, por investir contra a iniciativa privada, constituindo-se de indevida intromissão na esfera particular.

Além disso, se o Substitutivo ao Projeto for aprovado nos moldes que se encontra, implicaria no direito do cliente em ter o livre arbítrio em utilizar a biometria como elemento de autenticação, se assim desejar, não podendo ser obrigado a se utilizar deste meio de autenticação.

Saliente-se que, a massificação do uso da biometria de modo obrigatório não permite ao cliente ou ser humano decidir pela privacidade de seus atributos, tornando-os sujeitos a variações de riscos de exposição, por

coletores e gestores de bases de dados biométricos sem a qualificação/recursos necessários para a sua proteção.

Desta forma, o Substitutivo ao Projeto não pode obrigar que o indivíduo faça uso de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos para o pagamento de benefícios da seguridade social e outros benefícios pagos pela União.

Por essas razões, o mais acertado é a adoção da emenda ora apresentada, tornando facultativa a disponibilização de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos pelas instituições que realizam pagamento de benefícios da Seguridade Social e outros benefícios pagos pela União, ficando a critério do cliente utilizá-lo ou não.

Assim, nos casos em as instituições bancárias ou financeiras, a sua livre escolha, disponibilizar o referido sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos, deverão fornecer outros fatores de autenticação em substituição à biometria, quando esta não é aceita pelo cliente, podendo definir níveis de acesso distintos para cada fator de autenticação, conforme potencial de risco.

Isto porque há diversos outros fatores que devem ser levados em conta, como por exemplo:

- Religiosidade que impedem alguns fiéis de efetuarem o cadastramento;
- Raça, certos atributos não possuem uma quantidade de referências exclusivas permitindo ocorrer falsos positivos, olhos negros para Iris são péssimos na geração de referências biométricas;
- Deficiências, ausência de membros ou partes do corpo utilizadas em processos biométricos;
- Profissões, certas profissões desgastam o tornam impossível a obtenção do atributo biométrico ex. pedreiros tentem a não possuírem “minuteas” nos dedos devido a abrasividade dos materiais de construção que manipulam.

Ademais podem ocorrer casos de perda do “atributo biométrico” (Ex.: amputação ou destruição do membro ou parte do corpo utilizada pela biometria); ou até manifestação da vontade do cliente em retirar o atributo da base biométrica, independentemente da justificativa dada por este.

Por essas importantes razões, a adoção da emenda ora apresentada é a medida mais adequada a ser adotada.

Sala da Comissão, de julho de 2014.

Deputado BRUNO ARAÚJO
PSDB/PE

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.646, DE 2009 (Apensado PL 2.093, de 2015)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos digitalizados para o pagamento de benefícios da seguridade social, em transações de financiamentos e empréstimos pessoais consignados e para a habilitação e utilização de aparelhos de telefonia celular pré-pagos.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.646, de 2009, determina a obrigatoriedade do uso de sistema de reconhecimento de registros biométricos digitalizados para o pagamento de benefícios do Sistema de Seguridade Social, em cada transação de concessão a pessoas físicas de financiamentos e empréstimos consignados, e para a habilitação e utilização de aparelhos de telefonia celular pré-pagos, com o objetivo de aumentar a segurança nessas operações.

Prevê ainda que a contratação e a habilitação de aparelhos de planos de telefonia celular pré-pagos somente se fará para aparelhos que possibilitem o reconhecimento de registros biométricos digitalizados do assinante do plano de telefonia.

Por fim, o projeto faculta, em seu artigo 5º, às instituições bancárias e àquelas que operem com crédito pessoal consignado em folha a extensão do uso do sistema de reconhecimento de impressões digitais a outras carteiras de empréstimo e financiamento e demais operações julgadas convenientes.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 2.093, de 2015, de autoria do nobre Deputado Augusto Coutinho, que obriga as instituições financeiras a criarem mecanismos de segurança aos correntistas que contratam empréstimos bancários. Basicamente, o projeto obriga as instituições financeiras a fazer registro fotográfico de seus correntistas na contratação de empréstimos bancários, devendo imprimir este registro no contrato a ser firmado.

A matéria foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, e de Seguridade Social e Família – CSSF, para exame de mérito, de Finanças e Tributação – CFT, para exame de mérito e adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise de admissibilidade, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Ressaltamos, ainda, que o nobre Deputado Nelson Marchezan Junior relatou a matéria na CCTCI, em 2014, tendo apresentado Substitutivo ao projeto original.

Ao seu Substitutivo foram, também, apresentadas as emendas modificativas 01/2014, 02/2014 e 03/2014, todas do Deputado Bruno Araújo, que receberam parecer contrário do então relator. A Emenda Modificativa nº 1 torna facultativo o uso de sistema de reconhecimento de registros biométricos para a concessão e o pagamento de benefícios previstos na legislação da Seguridade Social e outros pagos por programas de assistência social do Governo Federal. Já as duas emendas restantes trazem alterações quanto à elaboração legislativa, adequando o texto às mudanças impostas ao Substitutivo pela Emenda Modificativa nº 1, de 2014. Argumenta o autor da Emenda Modificativa nº 1, de 2014, que a imposição prevista no Substitutivo viola o princípio da livre iniciativa, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, por ser uma intromissão indevida na prestação de

serviços aos cidadãos. Acrescenta que o sistema restringe o direito do cidadão à privacidade de seus dados pessoais

O parecer do Deputado Nelson Marchezan Junior, com o qual concordamos, serviu de base para o nosso primeiro parecer apresentado em Junho de 2015 e, em função da acolhida de requerimento de apensação do Projeto de Lei nº 2.093, de 2015, refizemos nosso parecer inicial, incluindo a análise do projeto apensado.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A tecnologia tem sido grande aliada contra fraudes nas relações entre o cidadão e o Poder Público. Instituído pela Medida Provisória nº 2.200, de 2000, o sistema de certificação digital é um exemplo de como a informática pode conferir segurança jurídica às transações eletrônicas. A assinatura por meio digital se apresenta hoje como uma alternativa à função desempenhada pelos cartórios de registro de notas, no sentido de autenticar assinaturas. O documento eletrônico contém informações do titular como nome, e-mail e CPF, e esses dados são validados por um sistema de criptografia e transportados de maneira sigilosa.

O novo Registro de Identidade Civil (RIC), em estudos pelo Ministério da Justiça, poderá carregar um chip em que cada cidadão terá sua assinatura eletrônica, pela qual ele, o cidadão, será identificado em suas relações com órgãos públicos ou privados e com terceiros.

O novo registro seria implementado ao longo de dez anos. Porém, atualmente, os principais auxílios públicos – como benefícios previdenciários ou de assistência social, como a Bolsa Família – são pagos mediante o uso de cartão bancário simples mediante o uso de senhas. Esses cartões podem ser transferidos para terceiros ou roubados, o que dá margem a fraudes no sistema de pagamentos de benefícios públicos, que vão desde a criação de cartões falsos até o cadastramento irregular de beneficiário e o pagamento indevido a quem já faleceu.

Para evitar irregularidades, o Poder Público realiza cadastramentos periódicos, em nível nacional, com enormes dispêndios de recursos humanos e financeiros, sem falar nos transtornos para a própria população beneficiada.

O Projeto principal em tela visa buscar uma solução econômica, eficiente e viável para combater as fraudes no pagamento de benefícios da Seguridade Social e outros benefícios do Governo Federal. De acordo com o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras Consolidadas da Caixa Econômica Federal – CAIXA – relativas ao ano de 2014, em relação aos programas voltados ao trabalhador, a Instituição foi responsável por realizar 130,8 milhões de pagamentos de benefícios em 9 meses, que totalizaram R\$ 148,6 bilhões. Entre eles, o Seguro-Desemprego, Abono Salarial e PIS, correspondendo a R\$ 37,6 bilhões. As aposentadorias e pensões aos beneficiários do INSS totalizaram 49,5 milhões, somando R\$ 48,9 bilhões, crescimento de 12,6% em doze meses.

O sistema biométrico já vem sendo adotado há bastante tempo em repartições públicas com fins de registro de presença, graças à margem de segurança que propicia. O sistema nada mais faz do que comparar uma característica de uma pessoa, que pode ser a íris ou, mais comumente, a impressão digital, com informações armazenadas em banco de dados ou em cartão convencional com chip, semelhante a um cartão de crédito. A leitura é feita por um computador e impede, com isso, que outras pessoas façam uso de cartões de maneira indevida, uma vez que a identificação pessoal é muito mais segura.

A vantagem do sistema biométrico é, além da questão presencial, a simplicidade e o baixo custo, já que um computador com leitora ótica custa, em média, R\$ 8.500,00 a unidade, custo que pode ser bastante reduzido com o ganho de escala. Pode-se, também, instalar a leitora ótica nos terminais de caixa eletrônico, de modo que o acesso ao saque só seja liberado para os beneficiários devidamente identificados.

A margem de erro do sistema é muito pequena e o número de pessoas que pode ter problemas como a ausência de impressão digital é bastante reduzido. Tais casos poderão ser identificados no cadastramento. Não se pode descartar a possibilidade de ocorrerem fraudes no

ato do cadastramento, desde que haja a convivência de servidores públicos, o que pode ser coibido com a fiscalização que já ocorre em nível regional e local.

No caso dos empréstimos bancários, a proposta do projeto apensado acrescenta um nível maior de segurança, ao exigir o registro fotográfico do correntista e a impressão deste registro no contrato a ser celebrado.

Analisando o universo a ser coberto pela medida, consideramos que a relação custo-benefício justifica plenamente a implantação do sistema na rede de 40 mil pontos de atendimento da Caixa. Seja para pagamento de benefícios como a Bolsa Família ou pagamento de pensão, aposentadoria e outros benefícios ligados à Previdência Social.

Como outros exemplos, podemos ainda citar o sistema biométrico que foi utilizado pela Justiça Eleitoral, pela primeira vez, nas últimas eleições majoritárias, em 2014, com êxito. A emissão de passaporte, de carteiras de identidade e o cadastro das Polícias Civil e Federal também contam com sistemas biométricos e configuram casos de sucesso.

Dessa forma, nosso voto é favorável às ideias contidas no Projeto principal em tela. Consideramos que o sistema deve ser obrigatório para toda a rede de pagamentos de benefícios devidos pela União, podendo ser seguido, de forma espontânea, pelos Estados.

Entretanto, ao aprofundarmos a análise da proposição original, avaliamos que ela extrapola em sua finalidade ao incluir as transações de financiamentos e empréstimos pessoais consignados e a habilitação de aparelhos e contratação de serviços de telefonia móvel pré-paga no rol dos serviços que ficam condicionados ao uso da identificação biométrica.

Ao contrário dos benefícios pagos pelo Estado, as relações bancárias, a venda de aparelhos celulares e a prestação dos serviços de telecomunicações transcorrem no âmbito do direito privado e são regidas por legislações da esfera do direito comercial. Dessa maneira, não cabe ao Poder Público estabelecer procedimentos específicos de telecomunicações para a identificação de agentes nas operações daquela esfera.

Ademais a restrição à habilitação de aparelhos de telefonia que contenham dispositivo de identificação biométrica limita a

competição e encarece os aparelhos. Cabe lembrar que a telefonia pré-paga é utilizada principalmente pela população de menor renda.

A iniciativa do projeto apensado é simples para o caso dos empréstimos bancários, além de introduzir mais segurança às operações, o que nos leva a concordar com o mérito da proposição.

Com relação às emendas modificativas 01/2014, 02/2014 e 03/2014, apresentadas ao Substitutivo do Deputado Nelson Marchezan Junior, nosso entendimento é o mesmo consignado pelo relator que nos antecedeu, pela rejeição de todas as três emendas. Embora bem intencionada, a Emenda Modificativa nº 1 elimina as vantagens da proposta em tela, tornando-a inócua em seus objetivos finais. Por consequência, as demais emendas ficam também prejudicadas, por tratarem apenas de adequação de redação da proposição à modificação trazida pela Emenda Modificativa nº 1, vez que têm por objetivo apenas a inserção do termo “faculdade” no artigo 1º e na ementa do Projeto.

Diante de todo o exposto, apresentamos Substitutivo aprovando a matéria em tela, eliminando as partes que consideramos excedentes na proposta. Assim, o projeto original é compatibilizado com a realidade socioeconômica e é devolvida autonomia às relações comerciais. Acolhemos, também no texto do Substitutivo, a iniciativa do projeto apensado.

Vale, mais uma vez, consignar que este voto baseou-se em parecer anteriormente apresentado pelo Deputado Nelson Marchezan Júnior nesta comissão e não votado, acrescido do texto do projeto apensado.

Somos, portanto, pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 4.646, de 2009, e nº 2.093, de 2015, e pela REJEIÇÃO das emendas modificativas nº 01/2014, nº 02/2014 e nº 03/2014, apresentadas ao Substitutivo anterior, tudo na forma do SUBSTITUTIVO que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.646, DE 2009

(Apensado PL 2.093, de 2015)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos digitalizados para o pagamento de benefícios da Seguridade Social e outros benefícios pagos pela União, bem como do registro fotográfico em contratos de empréstimo bancários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da obrigatoriedade do uso de sistema de reconhecimento de registros biométricos digitalizados para o pagamento de benefícios da Seguridade Social e outros benefícios pagos pela União, bem como do registro fotográfico em contratos de empréstimo bancários.

Art. 2º É obrigatória, para a concessão e o pagamento de benefícios previstos na legislação da Seguridade Social e outros pagos por programas de assistência social do Governo Federal, a utilização de sistema de reconhecimento de registros biométricos digitalizados, aferíveis a cada acesso do beneficiário para a fruição da prestação do benefício.

Parágrafo único. Fica facultado o uso de outros sistemas de identificação, como cartão e senha, somente nos casos em que houver impossibilidade de identificação biométrica do beneficiário.

Art. 3º Ficam obrigadas as instituições financeiras a fazer registro fotográfico de seus correntistas, no ato da contratação de empréstimos bancários, devendo este registro ser impresso no contrato a ser firmado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado EDUARDO CURY

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.646/2009, e o PL 2093/2015, apensado, com substitutivo, e rejeitou as Emendas nºs 1/14, 2/14 e 3/14 apresentadas ao SBT 1 CCTCI, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Ariosto Holanda, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Cesar Souza, Fabio Reis, Flavinho, Jefferson Campos, João Derly, Luiz Lauro Filho, Luiza Erundina, Marcos Soares, Margarida Salomão, Missionário José Olimpio, Pastor Franklin, Renata Abreu, Roberto Alves, Rômulo Gouveia, Silas Câmara, Tia Eron, Vitor Valim, Alex Manente, Antonio Bulhões, Arthur Virgílio Bisneto, Carlos Gomes, Evair de Melo, Goulart, Hélio Leite, Izalci, João Daniel, João Fernando Coutinho, Josué Bengtson, Miguel Haddad, Milton Monti, Nelson Meurer, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.646, DE 2009

(Apensado PL 2.093, de 2015)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos digitalizados para o pagamento de benefícios da Seguridade Social e outros benefícios pagos pela União, bem como do registro fotográfico em contratos de empréstimo bancários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da obrigatoriedade do uso de sistema de reconhecimento de registros biométricos digitalizados para o pagamento de benefícios da Seguridade Social e outros benefícios pagos pela União, bem como do registro fotográfico em contratos de empréstimo bancários.

Art. 2º É obrigatória, para a concessão e o pagamento de benefícios previstos na legislação da Seguridade Social e outros pagos por programas de assistência social do Governo Federal, a utilização de sistema de reconhecimento de registros biométricos digitalizados, aferíveis a cada acesso do beneficiário para a fruição da prestação do benefício.

Parágrafo único. Fica facultado o uso de outros sistemas de identificação, como cartão e senha, somente nos casos em que houver impossibilidade de identificação biométrica do beneficiário.

Art. 3º Ficam obrigadas as instituições financeiras a fazer registro fotográfico de seus correntistas, no ato da contratação de empréstimos bancários, devendo este registro ser impresso no contrato a ser firmado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.646, DE 2009

Apensado: PL nº 2.093/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos digitalizados para o pagamento de benefícios da seguridade social, em transações de financiamentos e empréstimos pessoais consignados e para a habilitação e utilização de aparelhos de telefonia celular pré-pagos.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS
MENDES THAME

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.646, de 2009, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, pretende tornar obrigatório o uso de sistema de reconhecimento de registros biométricos digitalizados para o pagamento de benefícios da seguridade social, para a realização de transações de concessão de financiamentos e empréstimos consignados a pessoas físicas, e para a contratação e habilitação de aparelhos de telefonia celular pré-pagos, com o objetivo de aumentar a segurança nessas operações.

Justifica o autor sua proposição no fato de que impressões digitais ou registros biométricos são únicos e, portanto, ideais para a proteção do acesso a documentos, dados, comunicações e outros, com alta margem de segurança.

De acordo com o autor, tem ocorrido uma ampliação das transações bancárias, especialmente daquelas derivadas da autorização para



empréstimos consignados em folha de aposentados, os quais frequentemente são alvos de fraudes.

Na contratação de serviços de telefonia pré-pagos, apenas poderiam ser credenciados aparelhos quando disponham de idêntico sistema eletrônico, o qual restringiria o uso ilícito de tais aparelhos.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 2.093, de 2015, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, que obriga as instituições financeiras a criarem mecanismos de segurança para os correntistas que contratarem empréstimos bancários, mediante a obrigação de realização de registro fotográfico de seus correntistas, por ocasião da contratação de empréstimos bancários, devendo este ser impresso no contrato a ser firmado.

Informa o autor que há muitos processos judiciais sobre correntistas de instituições bancárias que foram vítimas de estelionato. Várias operações, como empréstimos e compra de veículos, são realizadas sem conhecimento e autorização dos correntistas, que acabam tomando ciência apenas quando começam a ser descontados valores de suas contas. As ações judiciais, por outro lado, costumam demorar e dependem de perícias grafotécnicas para a comprovação da falsificação da assinatura. Com a impressão da fotografia do contratante de tais operações, nos respectivos contratos, entende o autor que seriam inibidos os crimes de estelionato e falsa identidade.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas, para apreciação conclusiva, no mérito, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI; e de Seguridade Social e Família – CSSF; para análise da adequação financeira e orçamentária e mérito, à Comissão de Finanças e Tributação; e, para exame da constitucionalidade, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Designado novo Relator perante a CCTCI, foi aprovado por unanimidade Parecer do Deputado Eduardo Cury, que votou pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.646, de 2009, e nº 2.093, de 2015, na forma de Substitutivo. No Parecer aprovado, acolheu-se a obrigatoriedade do uso do sistema de reconhecimento de registros biométricos digitalizados para a



concessão e pagamento de benefícios da Seguridade Social, aferíveis a cada acesso do beneficiário para a fruição da prestação do benefício. Apenas nos casos em que houver impossibilidade de identificação biométrica é que o Substitutivo autoriza o uso de outros sistemas de identificação, como cartão e senha. Aprovou-se, ainda, a obrigatoriedade do registro fotográfico na contratação de empréstimos bancários. Foi rejeitada a inclusão de transações bancárias de financiamentos e contratação de serviços de telefonia móvel pré-paga no rol dos serviços que ficariam condicionados ao uso de identificação biométrica.

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, a Presidência da Câmara dos Deputados reviu o despacho de distribuição, em 24 de março de 2023, para o fim de determinar a redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta CPASF.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.646, de 2009, pretende tornar obrigatório o uso de sistema de reconhecimento de registros biométricos digitalizados para a concessão e pagamento de benefícios da seguridade social, aferíveis a cada acesso para fruição da prestação ou benefício.

Pretende-se, ainda, obrigar as instituições bancárias a fazer o uso de sistema de reconhecimento de registros biométricos para cada operação de financiamento e empréstimo pessoal consignado, bem como vincular a contratação e habilitação de aparelhos de planos de telefonia celular pré-pagos a aparelhos que possibilitem o reconhecimento de registros biométricos digitalizados do assinante. Por fim, faculta-se, às instituições bancárias e àquelas que operem crédito pessoal consignado em folha, a



extensão do uso do sistema de reconhecimento de impressões digitais a outras carteiras de empréstimo, financiamento e operações de sua conveniência.

Apensado ao principal, o Projeto de Lei nº 2.093, de 2015, objetiva obrigar instituições financeiras a proceder ao registro fotográfico de seus correntistas, por ocasião da contratação de empréstimos bancários, devendo este ser impresso no contrato a ser firmado.

As proposições devem ser examinadas, por esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, à luz de suas competências regimentais, em especial no seu impacto sobre o Regime Geral de Previdência Social, a assistência social e seus beneficiários (Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, inc. XXIX, alíneas “a”, “c” e “f”).

As propostas em tela objetivam conferir maior segurança na concessão e pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais, assim como na contratação de serviços bancários, como financiamento e empréstimo pessoal consignado.

No tocante aos benefícios, pretende-se instituir a obrigação de vincular a concessão e pagamento de benefícios à utilização de sistema de reconhecimento de registros biométricos digitalizados, “aferíveis a cada acesso do segurado para fruição da prestação ou benefício.”

À época em que o Projeto de Lei nº 4.646 foi apresentado, em 2009, ainda não havia sido prevista em Lei a realização de prova de vida anual pelos titulares de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Ocorre que a Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 2019, passou a prever essa exigência, na forma do § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, que teve sua redação alterada recentemente, pela Lei nº 14.199, de 2021. Dessa forma, dispõe-se que “Aquele que receber benefício realizará anualmente, no mês de aniversário do titular do benefício, a comprovação de vida, preferencialmente por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria, ou outro meio definido pelo INSS que assegure a identificação inequívoca do beneficiário, implementado pelas instituições financeiras pagadoras dos benefícios”.



Observe-se que a legislação já contempla o uso preferencial da biometria para a identificação e comprovação de vida dos beneficiários. Considerando que muitos beneficiários são pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção, dispõe-se, ainda, que “os órgãos competentes deverão dispor de meios alternativos que garantam a realização da prova de vida do beneficiário com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos ou com dificuldade de locomoção, inclusive por meio de atendimento domiciliar quando necessário”.

A exigência de comprovação anual de vida anual pode ser considerada um aborrecimento para alguns beneficiários, mas nos parece uma medida razoável e adequada para reduzir o risco de pagamentos indevidos. Já a exigência de reconhecimento biométrico a cada acesso para fruição da prestação da prestação ou benefício nos parece excessiva, inclusive por não levar em conta as peculiaridades de muitos segurados da previdência social com dificuldades de locomoção. Ressalte-se, também, que, nos últimos anos, têm se popularizado meios de pagamento que primam pela praticidade, como o Pix, que poderiam ser inviabilizados caso se vincule cada operação ao registro biométrico, dado que muitos segurados não dispõem de aparelhos que permitem esse tipo de verificação.

Observamos, ainda, que, além da prova de vida, o art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019, obriga que o titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeta ao INSS, em até um dia útil, entre outras informações, a relação de óbitos registrados na serventia, garantindo que, após os óbitos dos beneficiários, o INSS evite pagamentos indevidos.

O Projeto de Lei nº 4.646, de 2009, por outro lado, promove aperfeiçoamento no tocante à exigência de reconhecimento de registros biométricos para a concessão de benefícios. Embora a legislação estabeleça a prova de vida anual com uso preferencial de biometria, não há dispositivo que preveja a obrigatoriedade do uso de biometria para a concessão do benefício, o que nos parece um contrassenso. Ainda que o INSS, nos termos do § 11 do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, tenha acesso “a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais”, bem como, mediante



convênio, a dados biométricos da Justiça Eleitoral e de outros entes federativos, parece-nos fundamental que estruture seu próprio banco de registro biométricos, a fim de averiguar a regularidade na concessão e manutenção de benefícios. Dessa forma, entendemos que merece ser acolhida a exigência de registro biométrico para a concessão de benefícios, facultado o uso de outros sistemas se houver impossibilidade de identificação biométrica do beneficiário.

Registre-se, ainda, que o desenvolvimento tecnológico possibilitou a adoção de outros meios de comprovação de vida como a prova de vida digital¹, realizada pelo aplicativo gov.br através de reconhecimento facial, procedimento ao qual aderiram diversos órgãos, inclusive o INSS.

Em relação aos benefícios do Programa Bolsa Família, a Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, dispõe sobre mecanismos de controle e de participação social, inclusive mediante a previsão de que será de acesso público a relação de beneficiários e benefícios do Programa e de que, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, o responsável familiar que dolosamente prestar informação falsa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que resulte em ingresso ou permanência no Programa, deverá ressarcir o erário dos valores recebidos indevidamente. Cumpre ressaltar que a MP nº 1.164, de 2023, foi aprovada na forma de Projeto de Lei de Conversão, que manteve os referidos mecanismos de controle. Ademais, embora seja designada uma pessoa da família responsável pelo recebimento do benefício (responsável familiar), os benefícios são concedidos levando-se em conta cada membro do grupo familiar, inclusive crianças, o que inviabilizaria a instituição do controle biométrico.

No tocante à obrigação de registro fotográfico dos correntistas na contratação de empréstimos bancários, a proposta também refletirá positivamente para a previdência social, na medida em que poderá reduzir o risco de consignações não autorizadas em folha perante o INSS, que, em

¹ <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/conta-gov-br/prova-de-vida#:~:text=A%20Prova%20de%20Vida%20digital%20%C3%A9%20realizada%20no%20aplicativo%20gov.%C3%B3rg%C3%A3o%20que%20paga%20seus%20benef%C3%ADcios.>



muitos casos, resultam em condenação judicial, não apenas das instituições bancárias, como do próprio ente público.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.646, de 2009, e nº 2.093, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N.º 4.646, DE 2009, E Nº 2.093, DE 2015

Altera a Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para tratar sobre a obrigatoriedade do uso de sistema eletrônico de reconhecimento biométrico digitalizado para a concessão de benefícios; institui obrigatoriedade do registro fotográfico em contratos de empréstimo bancários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da obrigatoriedade do uso de sistema de reconhecimento biométrico digitalizado para a concessão de benefícios administrados pelo INSS e dispõe sobre registro fotográfico em contratos de empréstimo bancários.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 17.....
.....

§ 8º A inscrição do segurado e dos dependentes incluirá o registro de reconhecimento biométrico digitalizado, salvo nos casos de impossibilidade técnica.” (NR)

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.
.....



§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício, na forma do regulamento:

I - as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único;

II - reconhecimento biométrico digitalizado, salvo nos casos de impossibilidade técnica, ou outro meio definido em regulamento que assegure identificação inequívoca.

.....” (NR)

Art. 4º Ficam obrigadas as instituições financeiras a fazer registro fotográfico de seus correntistas, no ato da contratação de empréstimos bancários, devendo este registro ser impresso no contrato a ser firmado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.646, DE 2009

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 4646/2009 e do PL 2093/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Rogéria Santos - Vice-Presidente, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Silvye Alves, Simone Marquette, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Marcos Tavares, Marx Beltrão, Meire Serafim, Pastor Diniz, Priscila Costa e Romero Rodrigues.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AOS PROJETOS DE LEI N.º 4.646, DE 2009, E N.º 2.093, DE 2015**

Altera a Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para tratar sobre a obrigatoriedade do uso de sistema eletrônico de reconhecimento biométrico digitalizado para a concessão de benefícios; institui obrigatoriedade do registro fotográfico em contratos de empréstimo bancários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da obrigatoriedade do uso de sistema de reconhecimento biométrico digitalizado para a concessão de benefícios administrados pelo INSS e dispõe sobre registro fotográfico em contratos de empréstimo bancários.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 17.....

.....

§ 8º A inscrição do segurado e dos dependentes incluirá o registro de reconhecimento biométrico digitalizado, salvo nos casos de impossibilidade técnica.” (NR)

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....



12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício, na forma do regulamento:

I - as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único;

II - reconhecimento biométrico digitalizado, salvo nos casos de impossibilidade técnica, ou outro meio definido em regulamento que assegure identificação inequívoca.

.....” (NR)

Art. 4º Ficam obrigadas as instituições financeiras a fazer registro fotográfico de seus correntistas, no ato da contratação de empréstimos bancários, devendo este registro ser impresso no contrato a ser firmado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO